



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 37/92:

Cria o Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/92
de 27 de Outubro

A atribuição do Governo em matéria de emprego e formação profissional, bem como a satisfação das exigências das entidades empregadoras e das necessidades do cidadão, requerem a criação de uma estrutura flexível e eficaz assente nos princípios de gestão tripartida, com participação do Estado, dos trabalhadores, e dos empregadores em conformidade com as directrizes da Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista alcançar a melhor rentabilidade dos recursos financeiros e patrimoniais e a viabilização das iniciativas de investigação e estudo de novos programas de emprego.

Nestes termos e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. É criado o Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional abreviadamente designado por INEFP cujo estatuto orgânico faz parte integrante do presente diploma.

2. O Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional funciona subordinado ao Ministério do Trabalho e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Art. 3. Compete ao Ministro do Trabalho criar as condições necessárias e determinar os actos respeitantes à implantação do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto orgânico do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional

ARTIGO 1
(Natureza)

1. O Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por INEFP, é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2. O INEFP tem a sua sede em Maputo podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar delegações e serviços locais ou designar representantes.

ARTIGO 2
(Objecto)

O INEFP tem por objecto a aplicação, controlo e avaliação da política nacional de emprego, aprovada pelo Governo, traduzida na promoção de oportunidades de emprego, no desenvolvimento de acções de orientação e formação profissional e, especificamente, as cometidas às respectivas estruturas centrais e regionais.

ARTIGO 3
(Atribuições)

O Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional tem, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Proceder à investigação, estudo permanente e divulgação da situação do emprego, das necessidades e disponibilidades da mão-de-obra;
- b) Promover a correcta utilização da mão-de-obra disponível e assegurar a integração das estratégias do emprego e formação profissional nos planos nacionais de desenvolvimento;
- c) Providenciar pela instalação de serviços gratuitos de colocação, promoção de emprego, informação e orientação profissional e formação profissional;
- d) Assegurar a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores na definição da política nacional de emprego;
- e) Colaborar com outros organismos, instituições e organismos internacionais, assim como com outros países, nos domínios do emprego, orientação e formação profissional.

ARTIGO 4
(Gestão do INEFP)

O INEFP, é gerido por um conselho de administração composto por três representantes do Estado, três das entidades empregadoras e três representantes dos trabalhadores

ARTIGO 5
(Órgãos do INEFP)

São órgãos do INEFP:

- a) O conselho de administração;
- b) A direcção geral.

ARTIGO 6
(Nomeação do presidente do conselho de administração)

O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro do Trabalho.

ARTIGO 7
(Nomeação dos administradores)

1. Os administradores são nomeados por despacho do Ministro do Trabalho.
2. Os administradores representantes das entidades empregadoras e dos trabalhadores são propostos pelas respectivas organizações representativas.

ARTIGO 8
(Mandato dos administradores)

1. A duração do mandato dos administradores é de três anos, renovável por iguais e sucessivos períodos.
2. Quando se verificar uma vaga no Conselho de Administração por morte, demissão ou perda das qualidades exigíveis para o cargo de administrador providenciar-se-á pela sua substituição, designando-se um novo no prazo de sessenta dias.
3. O mandato do administrador designado nos termos do número anterior termina na data em que teria expirado o mandato do membro substituído.

ARTIGO 9
(Reuniões do conselho de administração)

1. O conselho de administração reúne-se por convocação escrita do seu Presidente, dirigida com pelo menos oito dias de antecedência:

- a) Em sessão ordinária, uma vez por trimestre;
- b) Em sessão extraordinária, por iniciativa do presidente ou a requerimento de pelo menos um terço dos membros do conselho de administração.

2. Em caso de urgência, o prazo referido no número anterior pode ser reduzido para três dias por decisão do Presidente, que fixa a ordem do dia, por proposta do director-geral e a comunica ao Ministro do Trabalho.

ARTIGO 10
(Funções do conselho de administração)

1. Ao conselho de administração compete assegurar a gestão geral das actividades do INEFP, devendo deliberar sobre:

- a) O regulamento interno do INEFP;
- b) O relatório anual do INEFP;
- c) A aquisição, cessão de direitos, alienação sob qualquer forma de bens móveis do INEFP;
- d) A aceitação de legados e heranças;
- e) Os planos e programas de acção do INEFP.

2. O orçamento global do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional deverá ser aprovado pelo Ministro de tutela, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO 11
(Funções do presidente do conselho de administração)

1. Ao presidente compete presidir as reuniões do conselho de administração e representar legalmente o INEFP.
2. Em caso de impedimento o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos Vice-Presidentes.

ARTIGO 12
(Irregularidades do conselho de administração)

1. Em caso de irregularidades, de má gestão ou de falta de decisão que impeça o normal funcionamento do INEFP o conselho de administração pode ser dissolvido por decisão do Primeiro-Ministro.

2. Se as irregularidades forem imputáveis a um ou vários administradores, a sua destituição é determinada por despacho do Ministro do Trabalho, após informação do conselho de administração.

3. A destituição implica a incapacidade de exercício das funções de administrador durante dois anos a contar da data da decisão da destituição.

ARTIGO 13
(Comissão de controlo do conselho de administração)

O conselho de administração designa anualmente a comissão de controlo constituída por três auditores.

ARTIGO 14
(Funções da comissão de controlo)

A comissão de controlo tem por funções:

- a) Verificar a contabilidade;
- b) Examinar as contas anuais de gestão, devendo apresentar ao conselho de administração um re-

latório sobre as operações efectuadas durante o ano e sobre a situação financeira do fim do ano;

- c) Proceder, pelo menos uma vez por ano e sem aviso, à verificação de caixa e de contabilidade.

ARTIGO 15
(Direcção-geral)

1. O funcionamento e gestão correntes do INEFP ficam a cargo de um director nomeado pelo Ministro do Trabalho, ouvido o conselho de administração.

2. Ao Director do INEFP cabe, nomeadamente:

- a) Dar execução às decisões do conselho de administração;
b) Autorizar as receitas e as despesas;
c) Representar o INEFP por delegação do presidente do conselho de administração.

3. O director presta contas da sua actividade ao conselho de administração através do relatório anual e sempre que para o efeito seja solicitado.

4. Todos os funcionários da direcção do INEFP são nomeados por despacho do Ministro do Trabalho, após parecer do conselho de administração.

ARTIGO 16
(Fontes de financiamento)

1. Constituem receitas para o funcionamento do INEFP:

- a) A comparticipação do Instituto Nacional de Segurança Social;
b) A comparticipação do orçamento do Estado;
c) A comparticipação das empresas públicas, estatais e privadas com esquemas próprios de segurança social e que não contribuam para este sistema;
d) As provenientes da produção de bens e prestação de serviços que o INEFP eventualmente possa realizar;
e) Outras que lhe venham a ser atribuídas.

2. Os Ministros do Trabalho e das Finanças estabelecem as percentagens da comparticipação das fontes referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

ARTIGO 17
(Encargos do INEFP)

Constituem encargos do INEFP:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento;
b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições;
c) As remunerações do presidente e restantes membros do conselho de administração cujo montante será fixado pelo Ministro do Trabalho, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 18

Sem prejuízo do princípio de autonomia financeira estabelecido, os fundos alocados ao Instituto pelo Orçamento Geral do Estado obedecerão às regras e mecanismos estabelecidos para os fundos públicos, cabendo ao Ministério das Finanças a respectiva fiscalização.

ARTIGO 19

1. Até 30 de Setembro de cada ano, o conselho de administração apresentará ao Ministério das Finanças o seu orçamento para o ano seguinte, na parte relativa aos financiamentos do Orçamento Geral do Estado.

2. Compete ao conselho de administração assegurar a elaboração das contas relativas aos financiamentos do Orçamento Geral do Estado, devendo remeter ao Ministério das Finanças, trimestralmente, o respectivo balancete.

3. Até 31 de Março de cada ano, o conselho de administração submeterá ao Ministério das Finanças o processo de contas do exercício do ano anterior, relativo aos financiamentos do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 20

As contas anuais do INEFP deverão ser submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo, até 31 de Março do ano seguinte a que respeita o exercício.

ARTIGO 21
(Estatuto do pessoal do INEFP)

1. O quadro de pessoal do INEFP bem como o respectivo regime disciplinar obedecerão às normas em vigor para o aparelho de Estado.

2. A admissão de pessoal e a progressão nas carreiras profissionais obedecem ao regulamento das carreiras profissionais aprovado para o INEFP.

Preço — 96,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE